



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 160 / 2009.

Comissões:

- ☒ Legislação, Justiça e Redação
 - ☒ Finanças e Orçamento
 - ☐ Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais, Ecologia, Meio Ambiente
 - ☐ Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 - ☒ Saúde e Assistência Social
 - ☒ Vereadores
 - ☒ Assessoria Jurídica
- Data: 14/12/09 862

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade de cadeiras de rodas em determinados estabelecimento para atender a clientela circunstancialmente necessitada de uso deste equipamento e dá outras providências.”

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no município de Pindamonhangaba que os supermercados, as casas de diversão, os estabelecimentos de comércio, instituições financeiras e demais locais congêneres de grande circulação ou concentração de pessoas do Município, com circulação média de 50 pessoas, ficam obrigados a disponibilizarem, o mínimo necessário de cadeiras de rodas para uso de pessoas impossibilitadas de locomoção temporária ou definitiva.

Art. 2º - As repartições públicas dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo Municipais, bem como as autarquias e fundações do município ficam obrigadas a manter, o mínimo necessário de cadeiras de rodas.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos e as repartições públicas terão o prazo de 45 dias, a contar da data da publicação da presente lei, para tomarem as providências necessárias para o seu cabal cumprimento, oferecendo gratuitamente o serviço de cadeiras de rodas à sua clientela.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal, deverá estabelecer através de Decreto o valor das multas a serem aplicadas aos estabelecimentos que deixarem de cumprir a presente Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação das normas contidas nesta Lei serão realizadas com recursos próprios das Instituições envolvidas.

Art. 6º - Os Estabelecimentos Comerciais e Instituições envolvidas afixarão em suas dependências interna e externa, em local de grande visibilidade, placas indicativas dos postos de retirada das cadeiras de rodas.

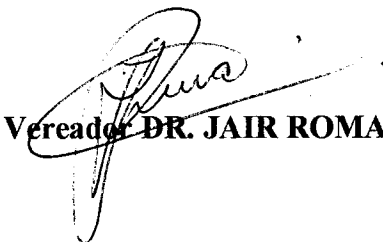
Art. 7º - A utilização de cadeira de rodas a que se refere os arts. 1º e 2º desta Lei se limitará às dependências do Centro Comercial ao qual compete manter o equipamento em perfeita condição de uso.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 14 de dezembro de 2009.


Vereador DR. JAIR ROMA - PPS



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa oferecer aos idosos e aos portadores de deficiência física a condição de participação e a verdadeira inclusão no dia-a-dia, uma vez que sofrem de certa forma uma discriminação por não poderem se locomover dentro de um estabelecimento comercial, ou até mesmo nos grandes shoppings centers, oferecendo aos mesmos o mínimo de respeito que cada um merece.

No momento em que temos tomado consciência da importância de dignificar o idoso e o portador de deficiência física, através desta proposição damos mais um passo em direção a verdadeira inclusão.

O fato de uma pessoa ter alcançado a faixa etária mais avançada e/ou ser portador de deficiência significa apenas que suas aptidões mudaram e que elas devem adequar-se a uma nova condição de vida, também repleta de oportunidades.

A possibilidade operacional deste serviço é de positiva viabilidade tendo em vista que já existe em funcionamento em algumas cidades. Mas a abrangência deste esporádico serviço se amplia com esta proposição na medida que torna obrigatório em todos os centros comerciais para que seja garantida a movimentação e a autonomia desses segmentos facilitando inclusive àqueles que não tem condições financeiras para arcar com tal custo.

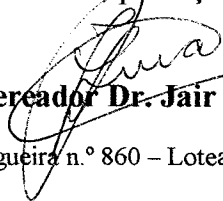
Falar de pessoas com dificuldade de locomoção é falar em direitos, e esses direitos estão expressos de forma clara em nossa Constituição Federal, a qual prevê atendimento prioritário. Com relação ao portador de deficiência, a LEI Nº. 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989, isso se traduz na aplicação e interpretação da lei, sendo considerados direitos básicos de igualdade de tratamento e oportunidades, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar e outros inclusos no texto Constitucional brasileiro, sendo que essas normas visam garantir aos portadores de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu efetivo cumprimento, tanto da lei quanto das demais disposições constitucionais.

É conferido ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, não havendo distinção entre os órgãos e entidades da administração direta e indireta em dispensar, no âmbito de suas competências e finalidade, aos assuntos objetos das leis que tratam do tema, dando a cada, tratamento prioritário.

Diante de tudo, todos são sabedores de que a nossa cidade ainda não é uma cidade totalmente acessível. Em um breve passeio podemos verificar que as instalações da maioria dos estabelecimentos comerciais sediados em nossa cidade não são totalmente acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Temos avançado, mesmo que muito lentamente, pelo ângulo social da questão. A população começa a perceber que ninguém está livre de acidentes, patologias ou, do inexorável envelhecimento, por outro lado, ao não se considerar os aspectos econômicos envolvidos, perde-se uma ótima oportunidade de avançar a passos largos para a solução do problema.

Esta proposição, que determina a disponibilidade de cadeiras de rodas nos mercados, supermercados, shoppings centers, instituições financeiras, lojas, e demais estabelecimentos comerciais visa oferecer condições mais próximas da realidade e da dignidade humana, dando condições de mobilidade e participação ativa na vida social e econômica para pessoas que querem e tem condição efetiva de realizar suas tarefas. E pela sua relevância, conto com o apoio e o voto favorável dos nobres Edis em sua aprovação.


Vereador Dr. Jair Roma - PPS

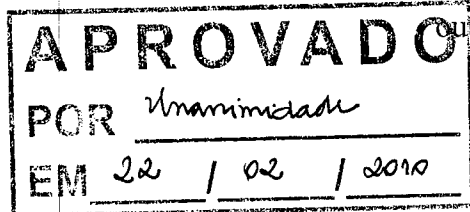


Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 160/2009.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade de cadeiras de rodas em determinados estabelecimentos para atender a clientela circunstancialmente necessitada de uso deste equipamento e dá outras providências.



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - Os locais de atendimento ao público, com frequência diária igual ou superior a quinhentas (500) pessoas, manterão, para uso de quem necessitar, cadeiras de rodas na proporção fixada pelo parágrafo segundo deste artigo.

§ 1º - São locais visados por esta lei, entre outros: grandes estabelecimentos comerciais, bancos, estabelecimentos de ensino.

§ 2º - Será mantida duas (2) cadeiras para cada grupo de quinhentos (500) frequentadores diários.

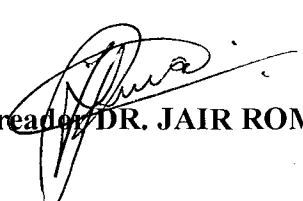
Art. 2º - Nos locais, apontados por esta lei, serão fixados cartazes noticiando a existência de cadeira de rodas para uso do público.

Art. 3º - Não observada esta lei, os infratores sujeitam-se à multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município.

Parágrafo Único - Na reincidência aplica-se a multa em dobro.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 22 de fevereiro de 2010.


Vereador DR. JAIR ROMA - PPS



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição visa oferecer aos idosos e aos portadores de deficiência física a condição de participação e a verdadeira inclusão no dia-a-dia, uma vez que sofrem de certa forma uma discriminação por não poderem se locomover dentro de um estabelecimento comercial, ou até mesmo nos grandes shoppings centers, oferecendo aos mesmos o mínimo de respeito que cada um merece.

No momento em que temos tomado consciência da importância de dignificar o idoso e o portador de deficiência física, através desta proposição damos mais um passo em direção a verdadeira inclusão.

O fato de uma pessoa ter alcançado a faixa etária mais avançada e/ou ser portador de deficiência significa apenas que suas aptidões mudaram e que elas devem adequar-se a uma nova condição de vida, também repleta de oportunidades.

A possibilidade operacional deste serviço é de positiva viabilidade tendo em vista que já existe em funcionamento em algumas cidades. Mas a abrangência deste esporádico serviço se amplia com esta proposição na medida que torna obrigatório em todos os centros comerciais para que seja garantida a movimentação e a autonomia desses segmentos facilitando inclusive àqueles que não tem condições financeiras para arcar com tal custo.

Falar de pessoas com dificuldade de locomoção é falar em direitos, e esses direitos estão expressos de forma clara em nossa Constituição Federal, a qual prevê atendimento prioritário. Com relação ao portador de deficiência, a LEI Nº. 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989, isso se traduz na aplicação e interpretação da lei, sendo considerados direitos básicos de igualdade de tratamento e oportunidades, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar e outros inclusos no texto Constitucional brasileiro, sendo que essas normas visam garantir aos portadores de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu efetivo cumprimento, tanto da lei quanto das demais disposições constitucionais.

É conferido ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, não havendo distinção entre os órgãos e entidades da administração direta e indireta em dispensar, no âmbito de suas competências e finalidade, aos assuntos objetos das leis que tratam do tema, dando a cada, tratamento prioritário.

Diante de tudo, todos são sabedores de que a nossa cidade ainda não é uma cidade totalmente acessível. Em um breve passeio podemos verificar que as instalações da maioria dos estabelecimentos comerciais sediados em nossa cidade não são totalmente acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Temos avançado, mesmo que muito lentamente, pelo ângulo social da questão. A população começa a perceber que ninguém está livre de acidentes, patologias ou, do inexorável envelhecimento, por outro lado, ao não se considerar os aspectos econômicos envolvidos, perde-se uma ótima oportunidade de avançar a passos largos para a solução do problema.

Esta proposição, que determina a disponibilidade de cadeiras de rodas nos mercados, supermercados, shoppings centers, instituições financeiras, lojas, e demais estabelecimentos comerciais visa oferecer condições mais próximas da realidade e da dignidade humana, dando condições de mobilidade e participação ativa na vida social e econômica para pessoas que querem e tem condição efetiva de realizar suas tarefas. E pela sua relevância, conto com o apoio e o voto favorável dos nobres Edis em sua aprovação.

Vereador Dr. Jair Roma - PPS